

AUXÍLIO – DOENÇA

Leandro Casagrande

O trabalho dignifica o homem. Este é um tema que é comum a toda e qualquer classe social. O trabalho também conduz a auto-realização e até eleva a auto-estima. Ou seja, somos todos mais completos quando estamos aptos ao trabalho. Mas, às vezes, somos surpreendidos pelo curso não esperado da dor da vida e então obrigados a permanecer involuntariamente fora do nosso labor, em razão da enfermidade.

Neste momento precisamos do socorro e do amparo da lei. Pelo menos precisamos de um auxílio. E foi pensando exatamente nestas condições que o legislador firmou o instituto jurídico do Auxílio-Doença, benefício mensal a que tem direito o segurado, inscrito no regime geral da Previdência Social (INSS), quando fica temporariamente incapaz para o trabalho em virtude de doença por mais de quinze dias consecutivos.

Até os primeiros quinze dias do afastamento por motivo de doença, o trabalhador fará jus ao seu salário que será pago pela empresa que o emprega. Após o 16.º dia, quem se responsabilizará pelo seu pagamento será o INSS, que deverá ser devidamente comunicado do afastamento do empregado e seus motivos. O empregado terá também que passar pelos peritos oficiais do INSS, em caso de doenças mais prolongadas.

Todos os empregados doentes têm tal direito, sem exclusão de nenhum, desde doenças mais amenas, mas que impede o trabalho na sua efetividade, até doenças mais graves como o câncer. O auxílio-doença será concedido desde que o trabalhador seja considerado incapacitado temporariamente para o trabalho. Não há carência para o doente receber o benefício, desde que seja segurado no INSS, para doenças tidas como graves.

Todavia, auxílio-doença não é concedido de qualquer maneira, devendo a incapacidade temporária para o trabalho ser comprovada em exames realizados pelo corpo da perícia médica do INSS.

Para algumas doenças tidas como graves pelo CÓDIGO INTERNACIONAL DE DOENÇAS (CID) não é necessário cumprir o prazo mínimo de contribuição aos assegurados da Previdência. São elas: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna (câncer), cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, dentre outras.

Enquanto o trabalhador incapacitado estiver recebendo o auxílio, o segurado deverá se submeter sempre que necessário a exames periódicos e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, sob pena de suspensão do benefício. Havendo a perda da qualidade de segurado (quando o segurado deixa de recolher as verbas devidas para com o INSS), as contribuições anteriores só são consideradas para concessão do auxílio quando, após nova afiliação à Previdência Social, houver pelo menos quatro contribuições que, somadas às anteriores, totalizem no mínimo de 12 contribuições.

Ao recuperar a capacidade para o trabalho, o benefício deixará de ser pago automaticamente. Se a doença incapacitou o trabalhador para aquele tipo de trabalho que vinha antes sendo exercido, poderá ser readaptado para outras funções, pois assim ele se sentirá útil e realizado. E, na hipótese de não recuperação da capacidade para o trabalho, o benefício poderá se transformar em aposentadoria por invalidez.